



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337426

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084019-31.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49430

Agravo de Instrumento nº 2084019-31.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 1ª Vara Cível

Agravante: Fundação Hermínio Ometto

Agravados: Higor Souza Silva e Outro

RECURSO – Recurso não pode ser conhecido, quanto à r. decisão agravada de fls. 71 dos autos de origem por ser intempestivo.

RECURSO – Agravo de Instrumento – Exigência de regularização da assinatura da parte executada, através de procuração ou reconhecimento de firma, para fins de homologação de acordo firmado entre as partes – Matéria que restou deliberada por ato judicial anterior à r. decisão agravada de fls. 85 dos autos de origem, em situação em que, com relação àquela decisão, o recurso interposto foi julgado intempestivo, nos termos da fundamentação do desta decisão monocrática – Intempestividade do recurso, quanto a essa questão.

Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 71 e 85 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a regularização da assinatura da parte executada, para fins de homologação de acordo extrajudicial e, ante a inércia da parte credora, determinou o arquivamento dos autos.

A parte agravada sustenta que: (a) “(...) no instrumento de Confissão de Dívida de fls. 58/70 constam, as assinaturas da exequente das executadas e de 2 testemunhas conforme espelho de assinaturas eletrônicas de fls. 58/59”; (b) “(...) a regra para formação do negócio jurídico é a liberdade da forma, e isso significa que “somente quando a lei estipula que o ato deve ser conduzido de determinada maneira, ele será anulado”(artigo 107 CC)””; (c) “(...) a validade jurídica de documentos eletrônicos é reafirmada pela legislação brasileira, que reconhece expressamente seu valor probatório, conforme visto no artigo 225 do Código Civil e no artigo 441 do Código de Processo Civil, declarando este último que “serão permitidos documentos eletrônicos apresentados e mantidos em conformidade com a legislação específica””; (d) “(...) em prática, é extremamente comum o uso de assinaturas eletrônicas diferentes do ICP-Brasil, que não exigem o uso de um certificado individual, desde que o meio adotado tenha sido aceito por ambas as partes como válido ou pela pessoa que recebe o documento. Conforme observado anteriormente, a lei brasileira reconhece que outros meios diferentes das assinaturas eletrônicas do ICP-Brasil podem ser usados em celebração de documentos e negócios jurídicos. Estes outros meios de assinaturas eletrônicas também usam as caixas de seleção comuns ou aceite de ambas as partes, mas também incluem o uso de uma assinatura digital para integridade do documento e meios adicionais de estabelecimento da autoria, como senhas únicas, IP, shared secrets e biometrias”; (e) “(...) a assinatura eletrônica dos executados do documento em 29/10/2024 fls. 59, há informações do agravantes e dos agravados nos espelho da assinatura digital que acompanha a petição, tanto acerca da sua origem (IP, data, horário, latitude, longitude), como do seu signatário (nome completo, rubrica digital), tendo ainda como filtro para a validação do documento a autenticação facial do referido documento, via Selfie, com a foto do signatário (quem assina) segurando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um documento oficial, inexistindo a princípio elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura digital, de maneira que nos termos dos dispositivos supra citados, não há motivo para desconsiderá-lo como comprobatório da manifestação de vontade de realização do negócio entabulado, cabendo à parte contrária, se assim desejar, inaugurar discussão acerca de eventual falsidade da assinatura”; (f) “O Acordo firmado, assinado eletronicamente pelo agravado como já mencionado alhures, é documento válido e hábil de homologação judicial sem maiores dificuldades, pois nada mais é que a informação ao juízo que o devedor está pagando e que deste modo reconhece a dívida e busca saná-la”; (g) “Ainda que realizado extrajudicialmente, é viável a homologação judicial do acordo, pois interessa ao credor obter um título executivo judicial, com formação de coisa julgada (cf. arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC). É a capacidade civil que importa para a celebração do negócio jurídico (transação) e (h) “(...) a assinatura do agravado se deu eletronicamente e, para a eficácia do acordo, eles não precisavam estar representados nos autos por advogado, como se enfatizou aqui, mas isto foi desconsiderado pelo Juízo Agravado ante a ausência de capacidade postulatória do agravado para o acordo de 58/70, deixando de realizar a homologação do ajuste feito entre as partes”.

É o relatório.

1. O recurso não pode ser conhecido quanto à r. decisão de fls. 71 dos autos de origem, em razão de sua intempestividade.

1.1. O pressuposto recursal da tempestividade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecido, de ofício, pelo tribunal *ad quem*, mesmo que já analisado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a tempestividade constitui requisito de admissibilidade de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que não se sujeita à preclusão.** 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 854047/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 18/10/2016, DJe 07/11/2016, conforme site do Eg. STJ).

1.2. O r. ato judicial agravado de fls. 71 dos autos de origem foi publicado no DJE em **10.12.2024** (terça-feira - fls. 73 dos autos de origem).

O prazo recursal de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015, começou a fluir no dia **11.12.2024** (quarta-feira) e encerrou em **30.01.2025** (quinta-feira), tendo em vista a suspensão do expediente forense entre os dias 20.12.2024 e 20.01.2025, nos termos do art. 220, CPC.

Como o recurso foi interposto no dia **21.03.2025**, conforme “dados do processo”, item “recebimento”, é intempestivo.

Observa-se que a parte agravante arguiu apenas e tão somente que “a disponibilização da intimação da decisão ocorreu em 25/02/2025, e, consequentemente, a publicação foi em 26/02/2025. Assim, considerando que o N.CPC determina o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso e, este terminaria no dia 21/03/2025, então o presente Agravo de Instrumento é tempestivo” (fls. 03), porém esta assertiva refere-se apenas e tão somente à decisão agravada de fls. 85 dos autos de origem.

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto à r. decisão agravada de fls. 71 dos autos de origem, por ser intempestivo.

2. Ainda, o recurso não pode ser conhecido quanto à r. decisão agravada de fls. 85 dos autos de origem.

2.1. A exigência de regularização da assinatura da parte executada, através de procuração ou reconhecimento de firma, para fins de homologação de acordo firmado entre as partes, restou determinado pelo r. ato judicial de fls. 71 dos autos de origem, e não pela decisão posterior e também impugnada no presente recurso, ou seja, a determinação de arquivamento do feito, pelo prazo prescricional, ante o não cumprimento da regularização da representação processual (fls. 85 dos autos de origem).

Verifica-se, assim, que a exigência de regularização da assinatura da parte executada, através de procuração ou reconhecimento de firma, para fins de homologação de acordo firmado entre as partes, restou determinada por ato judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior à r. decisão agravada de fls. 85 dos autos de origem, em situação em que, com relação àquela decisão (fls. 71 dos autos de origem), o recurso interposto foi julgado intempestivo, nos termos da fundamentação do item “1” supra.

Julgado intempestivo o recurso, consumou-se a preclusão (CPC/2015, art. 223) em relação ao tema, circunstância esta impeditiva da reiteração do pedido, pois “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão” (art. 507, do CPC/2015).

2.2. Intempestivo nesta parte, portanto, o presente recurso interposto em **21.03.2025** (cf. “dados do processo”, item “recebimento”), visto que o prazo para impugnar a determinação da r. decisão anterior de exigência de regularização da assinatura da parte executada, através de procuração ou reconhecimento de firma, para fins de homologação de acordo firmado entre as partes começou a fluir em **11.12.2024** (quarta-feira - fls. 73 dos autos de origem) e encerrou em **30.01.2025** (quinta-feira), tendo em vista a suspensão do expediente forense entre os dias 20.12.2024 e 20.01.2025, nos termos do art. 220, CPC.

2.3. O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** de Araken de Assis: “**Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão ad quem, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício.** Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, **cumprir definir se o pronunciamento o órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo;** quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão *ad quem*. (...) **A cognição do órgão ad quem ficará, em princípio, limitada à questão impugnada, vedada a reformatio in pejus, com as ressalvas decorrentes do conhecimento da matéria de ordem pública.**” (“Manual dos Recursos”, RT, 2007, SP, p. 533/534, itens 53.1 e 53.1.1, o destaque não consta do original); e **(b)** o julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, que se reproduz: “**EMENTA Processo civil. Recurso especial. Ilegitimidade e inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública. Preliminar de agravo de instrumento. Possibilidade de apreciação pelo Tribunal. - Não importa em supressão de instância a análise pelo Tribunal de matéria de ordem pública invocada**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em preliminar de agravo de instrumento. - As questões de ordem pública devem ser reconhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso provido. DECISÃO (...) Relatado o processo, decide-se. (...) b) Da apreciação de matéria de ordem pública - art. 267, § 3º do CPC O STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de apreciação, de ofício, das matérias de ordem pública, tanto no primeiro grau como no segundo grau de jurisdição. Confirma-se, neste sentido, o Resp 598200, da relatoria do i. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 01.07.2004; o AGA 446135, de minha relatoria, pub. no DJ de 16.12.2002 e o Resp 285402, da relatoria do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 07.05.2001. **Assim, o efeito devolutivo do agravo de instrumento não se restringe aos fundamentos da decisão impugnada, como entendeu o Tribunal de origem. Ademais, na hipótese em exame, nem se cogita de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública pelo Tribunal de origem, pois o recorrente provocou a prestação jurisdicional ao argüir a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial como preliminares do agravo de instrumento interposto. Quanto ao argumento apresentado no acórdão recorrido de que a apreciação das questões em segundo grau de jurisdição implicaria em supressão de instância, este não deve subsistir, pois, ao deferir a antecipação de tutela, o i. juiz ultrapassou qualquer óbice processual, tendo, portanto, implicitamente entendido que não havia inépcia da inicial ou ilegitimidade de parte.** Com isso, fica prejudicada a discussão das demais questões suscitadas no presente recurso especial. Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e nesta parte lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise as preliminares argüidas pelo recorrente no agravo de instrumento.” (REsp 575862/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.10.2004, o destaque não consta do original).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, do CPC/2015.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO
Relator